

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Divisão de Licitações e Contratos

Carta n.º 62/2023 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC

Brasília-DF, 16 de maio de 2023

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Referência: Procedimento Licitatório Presencial nº 001/2023 –DECOMP/DA

Objeto: Contratação, por meio de Regime de Contratação Integrada, de empresa(s) ou consórcio, com vistas à elaboração dos Projetos Básico e Executivo de Arquitetura e de Engenharia, à elaboração de “Como Construído” (As Built), à obtenção de licenças, outorgas e aprovações, à execução de obras e serviços de engenharia, à montagem, realização de testes, comissionamentos, pré-operação e demais operações necessárias e suficientes para fornecimento e instalação de equipamentos e mobiliários, à entrega final, em condições de funcionamento, do Hospital do Recanto das Emas (HRE), a ser localizado no Lote 25, Quadra 104, Setor Hospitalar, Recanto das Emas, DF.

1. DA INTRODUÇÃO

O PLP nº **nº 001/2023 – DECOMP/DA** teve o seu edital publicado no dia 26 de março de 2023, com abertura do certame prevista para o dia 30 de maio de 2023, às 09:00h.

No dia 09 de maio de 2023 foi apresentado o questionamento (112254562), e o (112283066).

2. DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, cumpre demonstrar a tempestividade e o cabimento da presente pedido de esclarecimento, eis que atende a todas as disposições constantes da legislação em vigência e do Instrumento Convocatório.

3. DAS ALEGAÇÕES DA REQUERENTE

1) A empresa XXX questionou:

O item 7.1.12 – alínea “c”, dispõe que: O subitem 7.1.4 – letra “b” deverá ser atendido pelo somatório das experiências de cada consorciada. Perguntamos: **Cada empresa deverá comprovar pelo menos um dos itens da Habilitação Técnica? Ou a comprovação poderá ser feita por pelo menos uma ou mais empresas consorciadas, considerando preenchido o requisito se o consórcio como um todo atender o disposto no item em referência?**

Resposta da Área Técnica:

Sim. Cada empresa, que se consorciar, deverá comprovar pelo menos um dos itens da Habilitação Técnica.

2) A empresa XXX questionou:

Após análise de vosso edital, **é necessário que promovam a alteração da exigência de apresentação da declaração de indicação de entidades a serem subcontratadas**, conforme estabelecido como exigência pelo item 7.1.11 do referido Edital, na medida em que tal condição não encontra amparo profícuo, por tratar-se de licitação na modalidade RDC integrada em regime de execução integrada de empresa ou consórcio, a qual é obrigação da contratada primeiramente a elaboração de projetos básicos e executivos, não havendo assim, qualquer sentido em neste momento pré contrato de se estabelecer indicação para subcontratação de empresas para serviços que sequer estarão definidos no momento da apresentação da documentação da participação no certame, uma vez que os projetos não foram elaborados e só serão após a efetiva contratação.

[...]

Resposta da Área Técnica:

Em resposta a essa solicitação, fazemos referência ao Despacho - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS (Doc. SEI/GDF 112490720), o qual reproduzimos a seguir:

3. Pois bem. De forma objetiva, cumpre esclarecer que não pode a Novacap fechar os olhos para a exigência contida no art. 27,§2º, da Lei distrital nº 4.611/2011, que regulamenta no âmbito distrital o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, segundo o qual:

Art. 27. O instrumento convocatório poderá estabelecer a exigência de subcontratação compulsória de entidades preferenciais, até o limite de 30% (trinta por cento) do valor do objeto.

(...)

§ 2º Na fase de habilitação, o licitante indicará as entidades que subcontratará, com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores.

4. Isso porque, não compete a esta Companhia fazer controle de legalidade ou controle difuso de constitucionalidade¹ acerca da exigência do art. 27,§2º, da Lei distrital nº 4.611/2011, replicada no item 7.1.11 do Edital ([108779202](#)).

5. Ademais, o item 23.3 do Termo de Referência apresenta, de forma pormenorizada, as regras aplicáveis à espécie de subcontratação, bem como o seu item 23.5 traz uma lista exemplificativa de serviços e equipamentos que poderão ser subcontratados.

É o breve relatório.

4. DA ANÁLISE DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Em se tratando de aspecto eminentemente técnico, os autos foram encaminhados à área demandante, no termo do Despacho NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (112221583).

Em resposta, a área demandante exarou a Despacho NOVACAP/PRES/GTCOUH (SEI nº 112360056), e Despacho - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS (112490720).

Assim, a referida resposta da área técnica abrange o esclarecimento das Requerentes.

5. CONCLUSÃO

Sendo essas as informações, consideramos atendido o pedido de esclarecimento.

A presente resposta ao pedido de esclarecimento ficará disponível e divulgada no seguinte endereço eletrônico: <http://app.novacap.df.gov.br/sislicitapublica/> (portal da NOVACAP).

Daniela Sakamoto

Assessora

De acordo,

Ladércio Brito Santos Filho

Chefe do DECOMP/DA



Documento assinado eletronicamente por **LADÉRCIO BRITO SANTOS FILHO - Matr.0973557-7, Chefe do Departamento de Compras**, em 17/05/2023, às 08:58, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **DANIELA BATISTA SAKAMOTO - Matr.0973588-7, Assessor(a)**, em 17/05/2023, às 09:20, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=112827767 código CRC= **FE84068A**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF